

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
26/08/2019

Secretário

Alcir Rayser
2.º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 066/2019-L

DATA DA ENTRADA: 20 de Agosto de 2019

AUTOR: José Alexandre Pierroni Dias

ASSUNTO: Dispõe sobre o uso de madeira de origem legal no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 12/01/2022

RETIRADO EM: _____

OBS: maioria simples

única discussão

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 66/2019-L, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 20/08/2019 - 12:23 5055/2019 , de 20 de agosto de 2019, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSUR 20/08/2019 - 12:23 5055/2019

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 66/2019

De 20 de agosto de 2019.

Dispõe sobre o uso de madeira de origem legal no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Município de São Roque toda a madeira a ser utilizada na construção civil deverá ter origem legal

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - produtos e subprodutos florestais de origem nativa:

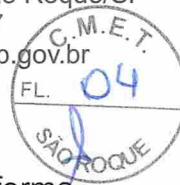
- a) madeira em toras;
- b) toretes
- c) postes não imunizados;
- d) escoramentos;
- e) palanques roliços;
- f) dormentes;
- g) estacas e mourões;
- h) achas e lascas;
- i) pranchões desdobrados com motosserra;
- j) bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



k) madeira serrada sob qualquer forma, faqueada em lâminas, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibras, desfolhada, faqueada e contraplacada;

l) dormentes e postes na fase de saída da indústria.

II - procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa ou plantada, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com Documento de Origem Florestal - DOF expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, que comprove a licença de exploração.

III - Documento de Origem Florestal - DOF: instituído pela Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente, representa a licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produto e subproduto florestal de origem nativa.

Art. 3º A aprovação de projeto e a expedição de "Habite-se" de obras novas ou reformas de construção civil que utilizem produtos e subprodutos florestais de origem nativa estarão condicionadas à apresentação, pelo interessado, respectivamente, de compromisso e de documento que comprove a procedência legal da madeira.

§1º O interessado deverá, obrigatoriamente, sob pena da não expedição do Alvará de Construção, declarar o compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa de procedência legal, nos termos dos Anexos I ou II da presente Lei.

§2º A expedição do "Habite-se" pelo Município ficará condicionada à apresentação de documento que comprove a procedência legal da madeira nativa utilizada na obra de construção civil, por meio do Documento de Origem Florestal - DOF, acompanhado da respectiva Nota Fiscal, que ficarão retidos no processo administrativo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 4º A Administração Pública Direta

Indireta do Município de São Roque fica obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todas as suas obras, construções, bem como nas ações, programas e atividades executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por prestadores de serviços.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Administração Pública exigirá de todos os fornecedores a comprovação da procedência legal da madeira.

§ 2º Os editais de licitação de que trata o parágrafo anterior deverão estabelecer, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, de declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de madeira de procedência legal, conforme o modelo constante do Anexo III desta Lei.

Art. 5º A instalação de madeiras, no Município, somente será autorizada mediante a apresentação do cadastro no CADMADEIRA dos fornecedores de madeira, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam madeira, no Município de São Roque, ficam sujeitos à fiscalização e deverão apresentar os documentos previstos na legislação vigente referente ao uso de madeira legal.

Parágrafo Único. O não cumprimento das disposições estabelecidas no caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação federal pertinente.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 20 de agosto de 2019.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



José Alexandre Pierroni Dias
JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 20/08/2019 - 12:23 5055/2019

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



ANEXO I

DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 3º, §1º, da Lei Municipal nº, de de de, que estabelece no Município de São Roque procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de origem nativa, eu,, (qualificação), responsável técnico da obra localizada à Rua, nº Lote, Quadra, Loteamento, Cadastro nº, cidade de São Roque-SP, DECLARO estar ciente das disposições constantes da Instrução Normativa nº 112, de 21 de agosto de 2006, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e me comprometendo a instruir meu cliente a adquirir produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, exigindo no ato da compra que as empresas que comercializem madeiras, forneçam o DOF (Documento de Origem Florestal), acompanhado de nota fiscal.

São Roque, (data)

(assinatura)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ANEXO II DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 3º, §1º, da Lei Municipal nº, de de de, que estabelece no Município de São Roque procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de origem nativa, eu,, (qualificação), proprietário do imóvel localizado à Rua, nº Lote, Quadra, Loteamento, Cadastro nº, cidade de São Roque-SP, DECLARO estar ciente das disposições constantes da Instrução Normativa nº 112, de 21 de agosto de 2006, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e me comprometo a adquirir, para qualquer serviço de engenharia a ser realizado no referido imóvel, produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, exigindo no ato da compra que as empresas que comercializem madeiras, forneçam o DOF (Documento de Origem Florestal), acompanhado de nota fiscal.

São Roque, (data)

(assinatura)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



ANEXO III DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 4º, §2º, da Lei nº, dede de, que procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de origem nativa, eu,, (qualificação), legalmente nomeado representante da empresa ..., CNPJ ..., e participante do procedimento licitatório nº ..., na modalidade de ..., nº ..., processo nº ..., declaro, sob as penas da lei, que, para a execução da(s) obra(s), ou serviço(s) acima dispostos (ou para o fornecimento de madeiramentos), objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenham procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, e que encontro-me regularmente cadastrado no CADMADEIRA (apenas para o fornecimento de madeira nativa), ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

São Roque, (data)

(assinatura)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 174/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2019-E, de 20/08/2019, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre o uso de madeira de origem legal no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque".

Apresenta o Nobre Vereador José Alexandre Pierroni Dias, o Projeto de Lei nº 66/2019-E, de 20/08/2019, que dispõe sobre o uso de madeira de origem legal no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

O projeto de lei trata de matéria relacionada à proteção do meio ambiente, que se insere na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nesse tocante, a competência municipal para legislar é suplementar, na forma do art. 30, II, da CF/88, observando-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A partir desses dispositivos, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre medidas voltadas à proteção e defesa do meio ambiente no que diz respeito ao seu interesse local, a exemplo da obrigação de utilização de madeiras certificadas nas obras levadas a efeito no âmbito municipal.

Nesse sentido se forma a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

VOTO DO RELATOR EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 2º da Lei n. 6.898, de 02 de setembro de 2001, do Município de Guarulhos, de iniciativa

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



parlamentar (que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no mesmo Município) – Ausência dos vícios formais alegados – Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Competência comum da União, Estados e Municípios para proteção do meio ambiente (art. 23, VI e VII, CF) - Atribuição do Poder Público, de modo geral (União, Estados e Municípios), de adotar diversas medidas visando a proteção do direito ao meio ambiente – Competência legislativa do Município para assuntos de predominante interesse local (hipótese dos autos) - Inexistência de afronta ao art. 144 da Constituição Estadual – Precedentes - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104110-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018. Destacou-se.)

Assim, via de regra, o projeto de lei em comento é constitucional. O problema reside no artigo 4º, caput e parágrafos. Esse dispositivo específico é inconstitucional por invadir a iniciativa do Poder Executivo e também por tratar de matéria cuja competência legislativa é exclusiva da União.

No primeiro caso, a determinação de como o Poder Executivo deve se portar em relação ao uso da madeira contraria a previsão constante no art. 60, § 3º, III, da Lei Orgânica de São Roque:

Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

[...]

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Assim, apenas o prefeito detém competência para determinar, via projeto de lei, que também o Poder Público observe a necessidade de utilizar apenas madeira certificada nas obras que realizar, direta ou indiretamente. Há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11915/2009 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM QUE ENVOLVIDO USO DE MADEIRA E SEUS SUBPRODUTOS - NORMA QUE OBRIGA O EXECUTIVO A CONTRATAR COM LICITANTES QUE ATENDAM DETERMINADAS CONDIÇÕES E ESTABELECE MEDIDAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AERONTA AOS PRECEITOS DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO DO ART. 5º E § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - IMPOSIÇÃO DE NOVOS ENCARGOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEM PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL RECONHECIDA SEM NECESSIDADE DE EXAME DE FATO EM CONCRETO - EMBARGOS ACOLHIDOS, MANTIDA, CONTUDO, A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



INCONSTITUCIONALIDADE. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0525084-97.2010.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 02/10/2013; Data de Registro: 08/10/2013.)

Além disso, o dispositivo, especificamente o § 2º, cria uma nova exigência de qualificação técnica, o que implica invasão da competência exclusiva da união, por se tratar de norma geral de licitação. É o que se infere do art. 22,

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III. (Destacou-se.)

Assim, por ser inconstitucional, o artigo 4º do projeto de lei em comento macula diploma legal. Caso seja excluído, restará sanada a inconstitucionalidade.

Por fim, o projeto, deverá tramitar pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo".

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

É o parecer, s. m. j.



São Roque, 28 de agosto de 2019


Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica

Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 152 – 29/08/2019

Projeto de Lei Nº 66/2019-L, 20/08/2019, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o uso de madeira de origem legal no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

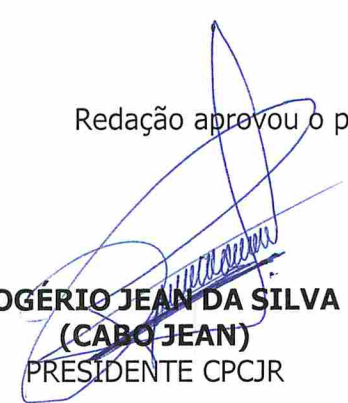
Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR


RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Finda a 17ª Legislatura, em 31/12/2020, não concluída a tramitação da presente propositura, e nos termos do Art. 190, do Regimento Interno, **ARQUIVE-SE** a proposição.